

MANATÍ CAPITAL HEDGE FUND FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

CNPJ/ ME nº 42.888.583/0001-89

PROCEDIMENTO DE CONSULTA FORMAL

INICIADO EM 30 DE MAIO DE 2022

TERMO DE APURAÇÃO

Na qualidade de instituição administradora do **MANATÍ CAPITAL HEDGE FUND FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("CNPJ") sob o nº 42.888.583/0001-89 ("Fundo"), o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 1.793, Bela Vista, CEP 01.311-200, devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 17.552, de 05 de dezembro de 2019, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia ("CNPJ/ME") sob o nº 62.232.889/0001-90, por meio deste instrumento, apura, na forma de sumário, o resultado dos votos dos titulares de cotas de emissão do Fundo ("Cotas" e "Cotistas", respectivamente), no âmbito de Assembleia Geral Extraordinária do Fundo realizada de forma não presencial, por meio da consulta formal enviada aos Cotistas pelo Administrador no dia **30 de maio de 2022**, conforme facultado pelo Art. 21 da Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, conforme alterada ("Instrução CVM 472" e "Consulta Formal", respectivamente).

Os Cotistas foram convocados a deliberar quanto:

1. aquisição, pelo Fundo, de cotas de fundos de investimento cuja política de investimento preveja o investimento em títulos do governo ou operações compromissadas (Fundos de Liquidez), administrados e/ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor, ou pessoas ligadas ao Administrador ou ao Gestor nos termos do Art. 34 §2º da Instrução CVM 472, e/ou por sociedades de seus respectivos grupos econômicos, desde que atendidos os critérios de elegibilidade: (i) no caso de FII geridos pelo Gestor, tais fundos não podem ter gestão passiva (ou seja, a política de investimento de tais FII não podem ter por objetivo acompanhar um benchmark do setor); (ii) as cotas dos FII e as cotas dos FIDC deverão ter sido objeto de oferta pública registrada ou dispensada de registro perante da CVM; (iii) o Fundo não poderá deter mais do que o percentual por ativo previsto no Regulamento; e (iv) o Fundo deverá, obrigatoriamente,

em seus informes periódicos, dar disclosure do investimento nos FII, FIDC e Fundos de Liquidez investidos que sejam administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor, ou pessoas ligadas ao Administrador ou ao Gestor nos termos do Art. 34 §2º da Instrução CVM 472, e/ou por sociedades de seus respectivos grupos econômicos.

2. aquisição, pelo Fundo, de cotas de fundos de investimento imobiliário (FII), administrados e/ou geridos, e/ou estruturados e/ou distribuídos e/ou alienados no mercado secundário, pelo Administrador, pelo Gestor, ou pessoas ligadas ao Administrador ou ao Gestor nos termos do Art. 34 §2º da Instrução CVM 472, e/ou por sociedades de seus respectivos grupos econômicos, desde que atendidos os critérios de elegibilidade: (i) no caso de FII geridos pelo Gestor, tais fundos não podem ter gestão passiva (ou seja, a política de investimento de tais FII não podem ter por objetivo acompanhar um benchmark do setor); (ii) as cotas dos FII e as cotas dos FIDC deverão ter sido objeto de oferta pública registrada ou dispensada de registro perante a CVM; (iii) o Fundo não poderá deter mais do que o percentual por ativo previsto no Regulamento; e (iv) o Fundo deverá, obrigatoriamente, em seus informes periódicos, dar disclosure do investimento nos FII, FIDC e Fundos de Liquidez investidos que sejam administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor, ou pessoas ligadas ao Administrador ou ao Gestor nos termos do Art. 34 §2º da Instrução CVM 472, e/ou por sociedades de seus respectivos grupos econômicos.

3. aquisição, pelo Fundo, de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC), administrados e/ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor, ou pessoas ligadas ao Administrador ou ao Gestor nos termos do Art. 34 §2º da Instrução CVM 472, e/ou por sociedades de seus respectivos grupos econômicos, desde que atendidos os critérios de elegibilidade: (i) no caso de FII geridos pelo Gestor, tais fundos não podem ter gestão passiva (ou seja, a política de investimento de tais FII não podem ter por objetivo acompanhar um benchmark do setor); (ii) as cotas dos FII e as cotas dos FIDC deverão ter sido objeto de oferta pública registrada ou dispensada de registro perante a CVM; (iii) o Fundo não poderá deter mais do que o percentual por ativo previsto no Regulamento; e (iv) o Fundo deverá, obrigatoriamente, em seus informes periódicos, dar disclosure do investimento nos FII, FIDC e Fundos de Liquidez investidos que sejam administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor, ou pessoas ligadas ao Administrador ou ao Gestor nos termos do Art. 34 §2º da Instrução CVM 472, e/ou por sociedades de seus respectivos grupos econômicos.

4. aquisição e/ou alienação, pelo Fundo, de certificados de recebíveis imobiliários

ou Outros Títulos Imobiliários, nos termos do regulamento, que tenham como contraparte veículos de investimento ou carteiras administradas, administrados ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor, ou pessoas ligadas ao Administrador ou ao Gestor nos termos do Art. 34 §2º da Instrução CVM 472, e/ou por sociedades de seus respectivos grupos econômicos, desde que atendidos os critérios de elegibilidade: (i) ser objeto de Oferta Pública nos termos da ICVM 400 ou 476, para casos de certificados de recebíveis imobiliários; (ii) ser objeto de registro na B3, para casos de certificados de recebíveis imobiliários; (iii) contar com instituição de patrimônio separado, para casos de recebíveis imobiliários; (iv) não haverá obrigatoriedade de existência de garantias específicas, sendo certo que, se houver garantias imobiliárias, tais garantias devem contar com laudo de avaliação; contar com opinião legal confirmando existência do lastro, sua adequação à regulamentação aplicável; (v) possuir, no momento da aquisição, prazo máximo remanescente de vencimento não superior a 20 anos; (vi) os CRI possuam previsão de remuneração: (vi.1) pós-fixada indexada ao CDI; ou (vi.2) pré-fixada; (vi.3) indexados pelo IPCA ou IGPM; e (vii) não haverá obrigatoriedade de que os CRI possuam classificação de risco (rating).

5. aquisição, pelo Fundo, de certificados de recebíveis imobiliários ou Outros Títulos Imobiliários, nos termos do regulamento que, cumulativamente ou não, sejam originados e/ou, estruturados e/ou distribuídos e/ou alienados no mercado secundário pelo Administrador, pelo Gestor, ou pessoas ligadas ao Administrador ou ao Gestor nos termos do Art. 34 §2º da Instrução CVM 472, e/ou por sociedades de seus respectivos grupos econômicos, desde que atendidos os critérios de elegibilidade: (i) ser objeto de Oferta Pública nos termos da ICVM 400 ou 476, para casos de certificados de recebíveis imobiliários; (ii) ser objeto de registro na B3, para casos de certificados de recebíveis imobiliários; (iii) contar com instituição de patrimônio separado, para casos de recebíveis imobiliários; (iv) não haverá obrigatoriedade de existência de garantias específicas, sendo certo que, se houver garantias imobiliárias, tais garantias devem contar com laudo de avaliação; contar com opinião legal confirmando existência do lastro, sua adequação à regulamentação aplicável; (v) possuir, no momento da aquisição, prazo máximo remanescente de vencimento não superior a 20 anos; (vi) os CRI possuam previsão de remuneração: (vi.1) pós-fixada indexada ao CDI; ou (vi.2) pré-fixada; (vi.3) indexados pelo IPCA ou IGPM; e (vii) não haverá obrigatoriedade de que os CRI possuam classificação de risco (rating).

O quórum de presença foi atingindo, tendo em vista que foram recepcionadas respostas de Cotistas representando **100%** das cotas emitidas do Fundo.

Após análises das repostas dos Cotistas do Fundo à Consulta Formal, foram apurados os seguintes resultados:

ITEM	APROVO	NÃO APROVO	ABSTENÇÃO
1.	100%	0%	0%
2.	100%	0%	0%
3.	100%	0%	0%
4.	100%	0%	0%
5.	100%	0%	0%

Diante das respostas recepcionadas, **TODAS AS MATÉRIAS FORAM APROVADAS** pelo voto favorável da maioria simples dos votos dos Cotistas que responderam a Consulta Formal, representando, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total das Cotas emitidas pelo Fundo.

O Administrador esclarece que as cotas de titularidade dos Cotistas que se declararam em situação de conflito de interesse para exercer seu direito de voto nas deliberações da Consulta Formal não foram consideradas para no cálculo dos quóruns acima.

São Paulo, 03 de junho de 2022.

BANCO DAYCOVAL S.A. administrador do **MANATÍ CAPITAL HEDGE FUND FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO**